

LEI Nº 30/1993, de 30 de Dezembro de 1.993

ESTABELECE FORMA DE COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A Câmara do Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a partir de 01 de Janeiro de 1.994, a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, destinada a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e manutenção do sistema de iluminação Pública do Município.

Art. 2º A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, em vias e logradouros públicos.

Art. 3º A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos Proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de iluminação pública.

Parágrafo Único. Ficam isentos da Taxa de Iluminação Pública os Órgãos Públicos Municipais.

Art. 4º A base de cálculo do Tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Artigo 1º desta Lei.

Art. 5º O valor da UVC, a partir de 01 de 1.993 será de CR\$ 3.700,00 (Três Mil e Setecentos Cruzeiros Reais).

Parágrafo Único. Para os meses subsequentes a UVC será reajustada no mesmo percentual de aumento da Tarifa de Iluminação Pública ocorrido no mês anterior.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - Estabelecer percentuais de desconto sobre a UVC, afim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

II - Rever o valor da UVC sempre que ela apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 5º desta Lei.

Art. 7º A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais cobradas juntamente com as faturas de energia dessa Concessionária.

§ 1º Para fins de cumprimento ao disposto neste Artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de Manutenção do sistema nas localidades do Município atendidas por essa Concessionária.

§ 2º O produto da arrecadação mensal, efetuada pela COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas de Manutenção e Consumo de energia elétrica do sistema de Iluminação Pública do Município.

§ 3º O Convênio de que trata este Artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 8º A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e será cobrada mediante a alíquota sobre o Valor de referência quantificado no Código Tributário do Município (Lei nº 28/1993) e suas modificações posteriores.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de Dezembro de 1.993.

CARTÁRIO JUNIOR
Prefeito Municipal